

A responsabilidade jurídica na prevenção do suicídio

Legal responsibility in suicide prevention

Maria Fernanda Dias Mergulhão*

Sumário

1. Vida e morte das pessoas humanas — uma abordagem sociológica. 2. Tutela jurídica do direito à vida no Brasil. 3. A hermenêutica dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social. 4. O psiquismo e as decisões de terminalidade da vida humana. 5. O suicídio no Brasil. 6. A responsabilidade jurídica pela omissão na prevenção do suicídio. Referências bibliográficas.

Resumo

O suicídio no Brasil atinge índices alarmantes todos os anos vitimando pessoas de distintos estratos sociais, gênero e cor. Apesar das campanhas e políticas afirmativas a favor da vida humana, os dados revelam que ainda são medidas ineficientes para conter o avanço dessa tragédia silenciosa que, na maioria dos casos, indica sinais plenamente perceptíveis no meio social do suicida. Nessa linha, há responsabilidade jurídica — civil e penal — de diversos atores na prevenção do suicídio nos casos em que o fortuito não se reveste de inevitabilidade. O princípio da solidariedade humana, um dos pilares da Constituição Republicana em vigor, se aplica para justificar a responsabilidade jurídica na prevenção do suicídio.

Abstract

Suicide in Brazil reaches alarming rates every year, claiming victim from different social strata, genders and races. Despite campaigns and affirmative action politics in favor of human life, data reveals that these measures are still ineffective in containing the advance of this silent tragedy, which in most cases, shows clearly perceptible signs within the suicidal persons social environment. In this context, various actors bear legal responsibility — both civil and criminal — in suicide prevention cases where the event is not unavoidable. The principle of human solidarity, one of the pillars of the current Republican Constitution, applies to justify legal responsibility in suicide prevention.

* Promotora de Justiça do MP RJ. Pós Doutora em Direito (UERJ). Mestre em Sociologia Política. Professora Universitária.

Palavras-Chave: Suicídio. Responsabilidade Jurídica. Princípio da Solidariedade. Constituição da República em vigor.

Keywords: *Suicide. Legal Responsibility. Principle of Solidarity. Current Republican Constitution.*

1. Vida e morte das pessoas humanas — uma abordagem sociológica

A concepção de vida e morte humanas reflete os valores estabelecidos pela sociedade em determinado estágio temporal¹ da civilização humana. A erradicação de doenças por novos medicamentos e antídotos associados ao desenvolvimento econômico no cenário global tendem a prolongar a vida e abreviar a dor do ser humano.

Como em diversos campos do conhecimento, nas últimas décadas houve exponencial evolução nas práticas e incursões médicas cada vez menos invasivas e mais satisfatórias na obtenção dos resultados almejados. As inteligências artificial e robótica foram marcantes no limiar do século XXI, como atualmente ainda produzem impactos na vida em sociedade, já que a telemedicina já é realidade no sistema público de saúde — SUS — e as cirurgias à distância se multiplicam em diversos países do mundo.

No entanto, em passado não tão distante, existiram práticas rudimentares de cuidados da saúde humana, a exemplo da denominada “sangria”, que consistia na extração do sangue humano a pretexto de alcançar a cura de uma enfermidade pela limpeza sanguínea. Por décadas, inclusive, a sangria e outros procedimentos invasivos não eram restritos aos profissionais da saúde, diante da grande admissão a figura dos curandeiros. Nesse contexto, Oliveira Lima recorda que à época “as operações mais fáceis eram realizadas pelos barbeiros-sangradores”, enquanto Luís Norton acrescenta que os cirurgiões qualificados quase não existiam, especialmente fora do litoral, e eram substituídos pelos escravos curandeiros. Estes, por vezes, “alegavam que teriam o conhecimento para tirar espíritos malignos que estariam causando as enfermidades”. Mas, assim como os médicos, os curandeiros e as parteiras também precisavam ter uma licença da Fisicatura-mor para atuarem legalmente, certamente, porém, muitos atuaram sem pedir autorização.²

¹ Interessante abordagem histórica no período pré-republicano brasileiro quanto aos tratamentos de saúde utilizados naquela sociedade- *verbis*: “Havia uma hierarquia da arte de curar no Rio de Janeiro em princípio do Oitocentos e, naquele cenário, não havia ninguém mais apto a desempenhar as atividades de sarjar, sangrar e aplicar sanguessugas e ventosas do que escravizados libertos. Além da sangria ser desvalorizada em relação à medicina tradicional à época, por ser uma arte de cura manual e que envolvia contato direto com o sangue, verificava-se uma hierarquia que variava conforme a classe social do paciente. É por isso que muitos escravizados obtinham atestados de seus senhores para tratar dos pacientes dos baixos setores da sociedade brasileira, obtendo, portanto, a autorização da Fisicatura-Mor para exercerem tais práticas de cura. Estes escravizados eram considerados sangradores, não podendo alcançar nível hierárquico mais alto, como o de cirurgião. Um processo semelhante ao observado noutras especializações, como pedreiro ou alfaiate, em que os cativos obtinham a condição de oficiais, mas nunca de mestres.” (PIRES, JOÃO VICTOR. *Classificados da Corte*. Rio de Janeiro: Ed. Independente. 2021.p.269.)

² LIMA; NORTON *apud* PIRES, João Victor. *Classificados da Corte*. Rio de Janeiro: Ed. Independente. 2021. p.268.

Testemunhamos a escala evolutiva para erradicação de várias patologias e o incremento de novos tratamentos para doenças consideradas degenerativas e que apresentem redução aos sentidos humanos e mortalidade. O progresso científico é tão expressivo que já se incluem os chips no corpo humano para contenção de doenças, a exemplo da doença denominada “mal de Parkinson” em que um chip pode ser introduzido no organismo humano para conter a propagação da doença no corpo humano, pessoas sem qualquer chance de mobilidade física passam a recuperar habilidades motoras, pesquisas com placenta humana e células tronco prometendo resultados inovadores. Somados a esses, novos medicamentos alcançam estabilidade de doenças que exterminou milhares de pessoas, como foi a Aids no período de 1980 a 1990.

A Pandemia de Covid-19 oficialmente constatada em território brasileiro no ano de 2020, também pode ser citada como exemplo em que a Ciência, em tempo recorde, legou ao mundo vacinas testadas e aplicadas em milhões de pessoas, como forma de minimizar os efeitos e reduzir o contágio dessa doença. Um antiviral criado, testado e aplicado em período inferior a dois anos, tempo recorde que a Ciência legou ao mundo moderno!

Da mesma forma em que o potencial humano, por sua genialidade direcionada à preservação da espécie humana, foi evidenciado, de outro giro foi constatado, no mesmo período pandêmico, a indiferença pela vida humana, ora através de desvio de verbas públicas para a aquisição de aparelhos vitais, ora nas múltiplas fraudes relacionadas à compra de medicamentos e vacinas em detrimento da população brasileira.

Num mesmo período temporal, uma lente sociológica sobre vida e morte deve ser lançada para compreender o universo humano, a sociedade em que estamos inseridos, e seus valores subjacentes, já que não raro a morte está associada a sofrimento e, paradoxalmente, não guardará relação com boas condições de saúde.³

A morte ainda é um tabu por ser o ponto final da existência humano gerando sofrimento humano e sentimentos negativos, como regra. Entretanto, para falar de fim, imperioso falar do começo, motivo pelo qual discutir morte impõe rever a vida, principalmente a qualidade de vida⁴ das pessoas. Nessa diretriz aponta Cordeiro:

³ Nesse sentido: “Sabemos que a morte faz parte da vida e que nascer é começar a morrer (não conhecemos outra forma de vida senão a finita, a que se acaba...); sabemos que o ser humano é mortal, que todos havemos de morrer e que disso ninguém escapa. Não sabemos qual será a nossa hora, nem se o fato de morrer é um ponto final absoluto. Tememos, por um lado, o sofrimento que eventualmente pode preceder a morte, e, por outro lado, tememos, com outra espécie de tempo, que com a morte tudo se acabe par anos; nos angustia a ideia de uma aniquilação definitiva. Sabemos, pois, que a morte não é um problema ou um obstáculo - eventualmente superável - mas sim uma condição. Essa condição nos é revelada, em parte, pela enfermidade. É obvio que não há remédio que funcione contra a morte, e tampouco a saúde é esse remédio. Esse conhecimento nos acompanha por toda a vida e, inclusive quando se pretende mantê-lo em voluntário esquecimento, nos segue qual sombra sussurrante.” ESQUIROL, Josep M. O respirar dos dias. Belo Horizonte: Ed. Autêntica. 2010.p. 102.

⁴ Respondendo à indagação sobre o que é a vida, responde a médica Ana Cláudia Arantes: “O que é a vida, afinal? Eis o que considero uma boa definição: vida é uma condição sexualmente transmissível, incurável, progressiva, podendo levar a diversas incapacidades em 100% dos casos, termina em morte. Absolutamente todos nós morreremos. Antes que isso aconteça. Porém, a maioria passará por um tempo de dependência,

É difícil colocar em palavras os tantos momentos de contato com pacientes terminais que vivi. Acredito que nossa sociedade escamoteia a morte em com isso, acaba por esconder também a vida. Se tenho algo a celebrar, é o entendimento real, em cada célula do meu corpo, do milagre de pequenos eventos de nossa existência, como andar, conversar, enxergar, estar com a família. O que a maior parte das pessoas acham natural, para mim, é assombroso. Tento celebrar cada momento como algo extremamente especial. No ofício de médica, compreendi que a mesma doença é diferente em cada indivíduo, e que a possibilidade de melhora ou de cura está nas mãos dos mais otimistas e dos mais amorosos.⁵

E até que quando o debate sobre finitude humana continuará sendo assunto exclusivo de famílias fugindo do debate estatal? Não seria assunto de Estado vida e morte de pessoas sem as quais não existiria o próprio Estado? Na vanguarda de uma boa política pública o intitulado “Setembro Amarelo” implementa boas medidas para a valorização da vida humana e na prevenção do autoextermínio pelo suicídio.

Todas as pessoas possuem valores, cultura e concepções religiosas que, invariavelmente, refletem no modo de vida por elas exercido. Ter propósitos em uma vida e ideais a serem atingidos — propósito de vida — são formas de se evitar o ostracismo e, em última análise, a depressão, grande mal do século XXI.

As doenças não deixam de ser desafios⁶ a serem superados pelo titular do direito à vida. Os ensinamentos obtidos durante o sofrimento, mormente os provocados por doenças, são estudados, e nos parece que para muitos a convalescença se apresenta como verdadeira “chance de ouro” quanto à retomada de hábitos perdidos e vida mais afinada com os cuidados de saúde. Acerca de uma nova valoração da vida após graves doenças, assinala o médico cardiologista Lucchese:

Quem já esteve olho no olho com a morte sabe apreciar a vida. O melhor exemplo que acompanhei na minha vida médica foram, seguramente, os transplantados, eles olham a morte de frente e experimentam a progressão da doença, a piora inevitável e sempre

que na realidade brasileira, à luz dos nossos desdobramentos populacionais, pode significar idosos cuidando de idosos ou talvez idosos sem ter quem cuide deles- de nós, em última instância.” ARANTES, Ana Cláudia Quintana. Pra vida toda valer a pena viver. Rio de Janeiro: Ed.Sextante. 2021.p.20.

⁵ CORDEIRO, Vera. A cobertura do mundo. Rio de Janeiro: ed. Batel.2021. p.67.

⁶ Acerca do sofrimento humano, na busca de um sentido para a vida, registra Franklin: “Não devemos esquecer nunca que também podemos encontrar sentido na vida quando nos confrontamos com uma situação sem esperança, quando enfrentamos uma fatalidade que não pode ser mudada. Porque o que importa, então, é dar testemunho do potencial especificamente humano no que ele tem de mais elevado e que consiste em transformar uma tragédia pessoal, num triunfo, em converter nosso sofrimento numa conquista humana. Quando já não somos capazes de mudar uma situação-podemos pensar numa doença incurável, como um câncer que não se pode mais operar- somos desafiados a mudar a nós próprios.” (FRANKL, Viktor E.. Em busca de sentido. Petrópolis: Ed. Vozes. 54ª edição. 2021.pp. 136-137.

fatal, os riscos e a esperança de uma cirurgia de transplante e, finalmente, a vida. Este período trágico com final feliz constrói nesses pacientes uma fábrica de esperança. Ressurgem do território da doença como gigantes passam a considerar a vida com um presente e decidem vivê-la integralmente, como quem saboreia o último gole de um vinho excepcional. Eles realmente aproveitam a segunda chance.⁷

A morte continua desafiando o ser humano quanto aos seus mistérios, mas em nenhum continente ou momento da história, de afortunados a sábios, jamais fora vencida para ser atingida a imortalidade humana. Acerca dos sentimentos inerentes à morte, importante a reflexão, segundo a qual:⁸

Muita gente dirá que tem medo da morte ou do que existe (ou não) depois dela. Ora, eu penso que, na maioria das vezes, temos motivos muito reais para querer continuar por aqui. Quanto os identificamos, o sentido da nossa vida se fortalece. Só tem medo de morrer quem ainda não descobriu o que veio fazer neste planeta, neste tempo. Quando descobrimos, e quando estamos vivendo a vida que faz sentido para cada um de nós, nos libertamos do medo de partir. No lugar dele fica a pena. Que, no entanto, não impede um desfrute muito mais pleno do envelhecer.⁹

No entanto, em países com acentuada desigualdade social ou reduzidas políticas públicas afirmativas que promovam a emancipação de um povo, a morte passa a assumir feição especial. A ausência do que se denomina “mínimo indispensável ao humano acarreta o agravamento de patologias abreviando-se o tempo de vida médio estimado, segundo a estimativa média ideal. Esses aspectos periféricos, que

⁷ LUCCHESI, Fernando. Segunda Chance- a vida depois da doença. Porto Alegre: Ed.LPM Editores. 2019. p. 115.

⁸ Importante refinar, ainda mais, reflexões em torno da morte, segundo a qual “a morte desrespeita e quebra propositadamente todas as regras, barreiras e etiquetas superficiais criadas pelas sociedades, pelos rituais psicológicos e pelos homens. A morte, por meio do amor, arromba as últimas comportas das resistências intelectuais, psíquicas e espirituais. Ela rompe de maneira definitiva as mais profundas defesas em qualquer área nas quais esteja, emocional, cognitiva ou religiosa. Os seres são invadidos sistematicamente, e por todas as frentes, pelo amor e pelos sentimentos enobrecidos de compaixão, altruísmo, desprendimento, entre outros. Os seres tocados pelas sombras da morte, de maneira oposta ao que se esperaria, se iluminam, quase se divinizam tentando, em um curto espaço de tempo, atingir as potencialidades da sua perfectibilidade. Até mesmo os profissionais da saúde, quando se deixam ser tocados pela mensagem da morte, não conseguem permanecer imparciais, insensíveis ou arredios diante dessa profunda reflexão e invasão que a morte nos concita”. (SANTOS, Franklin Santana. Cuidados Paliativos. São Paulo: Ed. Atheneu.2009, p.75).

⁹ Ob.cit. pp.14-15.

contribuem para o pior resultado, se denominam “mistanásia”, ou morte¹⁰ social. Nessa linha, apresentando o Brasil nesse contexto, registram Pessini e Barchifontaine:

Como é a morte na realidade brasileira? Podemos observar no início destas reflexões que os povos do terceiro Mundo vivem em média 15 anos menos que os de países desenvolvidos. Não podemos deixar de assinalar que a morte no mundo dos pobres é precoce e injusta. Se o australopiteco, há dois milhões de anos, morria antes dos 20 anos, estende-se que isso fosse devido às terríveis condições de existência. Mas que brasileiros, dois milhões de anos depois, morram também em número considerável antes dos 20 anos por razões políticas, econômicas e sociais é realmente espantoso. Morte precoce e injusta! Não mais por incapacidade natural, por impossibilidade de superar os fatores naturais, mas por decisão política, humana, a morte continua a ceifar precocemente milhões de vidas.¹¹

2. Tutela jurídica do direito à vida no Brasil

O direito à vida deve prescindir de qualquer espécie de positivação porque o exercício de qualquer direito pressupõe à existência humana sendo inserido na categoria dos direitos naturais. O direito à vida das pessoas não exigiria, portanto, prévia normatividade para seu reconhecimento e consequentemente a tutela estatal deve ser ampla e ininterrupta sem qualquer processo de seletividade.

Entretanto, no Brasil, de tradição da *Civil Law*, as normas escritas são da essência desse sistema quanto à delimitação da tutela jurídica estatal. Por essa razão, o direito à vida está positivado, inclusive com maior grau de importância, no texto constitucional em vigor, no *caput* do artigo 5º, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”.

Apesar dessa vocação brasileira, importante registrar que o advento do regime das súmulas vinculantes (Emenda constitucional n. 45 de 2004), aumenta o campo legal de abrangência para a tutela jurídica estatal. Assim, não só normas emanadas pelo Poder Legislativo, na sua função primária, comporão a estrutura normativa diante da força vinculante daquelas. O fenômeno dos precedentes, típicos do sistema denominado *Common Law*, em território brasileiro, também é aplicado através das

¹⁰ Há naturalmente o temor da morte como defesa natural para à continuidade da vida. Nesse sentido: “Em outras palavras, o temor da morte deve estar presente por trás de todo o nosso funcionamento normal, a fim de que o organismo possa estar armado em prol da autopreservação. Mas o temor da morte não pode estar presente de forma constante no funcionamento mental do indivíduo caso contrário o organismo não poderia funcionar.” (BECKER, Ernest. *A Negação da Morte*. Rio de Janeiro: Ed. Record. 3ª edição. 2007.p.37).

¹¹ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Ed. Loyola. 2008. p.466.

referidas súmulas vinculantes, de comando imperativo e coercitivo tais como as normas legislativas.

O dispositivo legal suso mencionado está inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e está protegido sob o manto da cláusula pétrea, segundo o qual dispõe o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.”

Nesse contexto, constata-se que o legislador constituinte reforçou a proteção constitucional inserindo no núcleo inatingível o direito à vida no rol de sua maior tutela jurídica. Emendas constitucionais poderão sobrevir ao texto constitucional ilimitadamente, na perspectiva quantitativa, salvo quanto à barreira intransponível do núcleo materialmente constitucional, segundo o qual o respeito à vida humana está inserido.

Uma Constituição de um país estabelece seus valores mais caros ao se atribuir maior tutela jurídica. No Brasil, a Constituição vigente prima pela proteção maior aos direitos considerados direitos fundamentais. Como em qualquer sistema normativo, há de se estabelecer a harmonia para a idealizada aplicação de normas e princípios. Nessa linha, Paulo Bonavides ressalta:

Averiguar a existência de valores no ordenamento constitucional ou proclamar a Constituição um sistema e ordem de valores não constitui um problema; o problema é estabelecer a hierarquia desses valores, compatibilizá-los na dimensão objetiva, aplicá-los a situações concretas, ao caso jurídico, fazê-los, enfim, exequíveis em toda a sua plenitude, resolvendo ao mesmo tempo as dificuldades teóricas contidas no binômio jurídico: valor e norma.¹²

Uma Constituição de um país é a sua legislação suprema que reflete, como regra, a cultura daquele *locus*, seus valores ali materializados, com regras, normas e princípios aptos à sua proteção jurídico-estatal.

Historicamente, foram estabelecidos marcos para a identificação dos direitos fundamentais e o grau de relevância para determinados valores sociais, segundo a concepção estabelecida para os direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta geração. Essa classificação é de grande relevância para a análise evolutiva dos direitos fundamentais no tempo e espaço.

Nessa linha, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos da liberdade materializados nos direitos civis e políticos; os de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos; os de terceira geração se traduzem na fraternidade, como valor constitucional; os de quarta geração

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros. 29ª edição. 2014. p.661.

o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo e, por fim, os direitos de quinta geração o direito à paz.

Os valores erigidos a patamar constitucional têm, sobretudo, função protetiva das pessoas contra o Estado, desde a Declaração dos Direitos do Homem através dos valores igualdade, fraternidade e liberdade, em 1789, segundo o qual

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso ideológico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para a inserção dos direitos da liberdade- direitos civis e políticos- no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de positivação a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais. A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade.¹³

Ao analisar a evolução dos direitos constitucionais fundamentais através dos marcos geracionais deduz-se que, em todos os eles, *o direito à vida* é seu pressuposto inafastável, sem o qual não haveria direitos civis, políticos, coletivos, sociais, culturais, econômicos, fraternidade, quicá direito à paz!

A tutela constitucional do direito à vida impõe que o Estado assegure os meios indispensáveis à sua preservação através de prestações positivas (alimentação, saúde, educação, assistência social, dentre outros) e também negativas, consistentes em não se admitir que o próprio Estado ou outrem viole essa garantia. Excetua-se da referida garantia, no entanto, a hipótese de pena de morte¹⁴ em casos extremos de guerra declarada no território brasileiro, hipótese de absoluta excepcionalidade político-institucional.

Veda-se, também, a eutanásia e o aborto como práticas que exterminam a vida humana, ainda que o direito à vida seja consectário natural do direito à liberdade. A

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros. 29ª edição. 2014.p. 587.

¹⁴ Artigo 5º, inciso XLVII da Constituição da República em vigor: "Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

liberdade atinente ao exercício de ter vida, e viver, portanto, não abarca o direito ao seu extermínio, inobstante não se puna o suicida¹⁵ no direito brasileiro.¹⁶

3. A Hermenêutica dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social

Erigidos a patamar constitucional, na categoria de Princípios Fundamentais da República sob o manto da imutabilidade constitucional, nos artigos 1º, III, 3º, I e 60, parágrafo 4º, do texto constitucional em vigor, os comandos normativos dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade incidem diretamente em todo o sistema jurídico nacional, positivado ou não positivado (artigo 5º, parágrafo 2º CF).

Deflui daí a necessária diretriz que o ordenamento jurídico deve obediência. Todos os dispositivos infraconstitucionais, nos Estados Democráticos de Direito, devem guardar respeito à necessária hierarquia que Kelsen propugnava na sua lendária pirâmide normativa.¹⁷

Portanto, em todo o ordenamento jurídico positivado, *e mesmo nas condutas não legisladas no Brasil* — relações públicas, relações privadas, relações laborais, relações produtivas, relações acadêmicas, relações esportivas, dentre as múltiplas existentes em uma dinâmica sociedade — o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade incidirão diretamente, de forma imperativa e cogente.

4. O psiquismo e as decisões de terminalidade da vida humana

Após a Reforma Psiquiátrica, em fins dos anos de 1990, grande parte das pessoas com doenças mentais, e mesmo depressões agudas, deixaram de ser internadas por longo período em Hospitais Psiquiátricos para serem tratadas em Centros de Atenção Psicossocial — CAPS. A humanização dos tratamentos psiquiátricos, diante

¹⁵ Artigo 122, *caput* do Código Penal: Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

¹⁶ Nesse sentido, Moraes: “O direito à vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir-se a própria morte, no sentido de mobilizar-se o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídios. (MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Ed. Atlas. 2013. p.95)

¹⁷ Acerca da unidade de sistema, ensina o Professor Guilherme Calmon: “ (...) Os princípios e as regras constantes da Constituição Federal são normas jurídicas como quaisquer outras, com a ressalva de que se localizam no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico positivo, e a evolução histórica do Direito Constitucional dá conta da progressiva ingerência dos textos constitucionais em matérias anteriormente concebidas e tratadas nos textos infraconstitucionais. Deve-se considerar a Constituição não como um simples pedaço de papel, mas com força normativa superior a outras fontes, vinculada à realidade histórica e social do tempo em que é aplicável e, na eventualidade de possível antinomia entre norma constitucional e norma infraconstitucional, é de rigor a observância da prevalência da regra constitucional sobre a outra, garantindo a unidade do sistema e a observância da prevalência da regra constitucional sobre outra, garantindo a unidade do sistema e a observância dos princípios fundadores do ordenamento jurídico. A unidade do sistema somente é possível com a devida hierarquização das normas, reconhecendo-se a superioridade e a prevalência dos princípios e valores constitucionais que, por sua vez, se estendem a todas as demais normas do ordenamento jurídico em vigor.” GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil. Obrigações*. São Paulo: ed. Atlas. 2008. p. 65.

dos horrores constatados em diversas hospitalizações, revelou e promoveu uma nova forma de abordagem e de cuidados no tratamento da saúde mental.

Interessante o pensamento do filósofo alemão Schopenhauer que, em centenas de anos atrás (nascido no século XVI), já asseverava acerca da finitude e psiquismo humano:

Apenas o homem carrega consigo a certeza de sua morte em conceitos abstratos, não obstante o que é muito estranho é que essa certeza só consegue afligi-lo em momentos isolados, quando alguma ocasião a evoca na imaginação. Pouco pode a reflexão contra a poderosa voz da natureza. Também no homem, como no animal, que não pensa, o que predomina como estado duradouro é aquela segurança que nasce da consciência mais íntima dessa segurança, o pensamento da morte certa e que nunca está distante não perturba sensivelmente nenhum homem; ao contrário, todos vivem como se a vida tivesse de durar eternamente.¹⁸

Sobre decisões de terminalidade e consciência, o registro:

Contudo, muitos pacientes em estado de inconsciência não estão necessariamente à beira da morte. Alguns acidentes e doenças deixam suas vítimas em coma ou no estado que os médicos chamam de “vegetativo persistente.” Em qualquer dos casos, estão inconscientes- ainda que muitos pacientes em estado vegetativo persistente consigam abrir e movimentar os olhos e os centros superiores de seus cérebros foram permanentemente danificados, tornando-se impossível qualquer retorno à consciência. São incapazes de qualquer sensação ou pensamento. Devem ser cuidados e virados na cama, o que é difícil uma vez que têm espasmos frequentes. Contudo, se forem alimentado e receberem água por meio de sondas, podem continuar vivos por muitos anos.¹⁹

Apesar dos esforços humanitários para sensibilização do sofrimento mental e prevenção de atos que abreviem a vida humana, há movimentos intitulados “direito de morrer”, que não se inserem na categoria da eutanásia e, curiosamente, em países com elevado índice de IDH — índice de desenvolvimento humano — e de felicidade, a exemplo da Dinamarca e outros países nórdicos, há venda em feiras e mercado especializado da “cápsula sarco”, que é artefato em forma de caixão de tamanho

¹⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. Sobre a Morte. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes. 2020. p.46.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida. São Paulo: Ed. Wmfmartinsfontes.2019.p263-264.

próximo a um adulto médio, que suprime oxigênio em espaço reduzido de tempo para ser atingida a morte humana no momento exato de deliberação do titular.

5. O suicídio no Brasil

O suicídio no Brasil revela números alarmantes e aumenta gradativamente, ano a ano, apresentando dados de extrema preocupação quando indica a ocorrência, inclusive, entre crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos de idade.

Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a escala crescente de suicídios é realidade comprovada numericamente, já que no ano pré-pandêmico (pandemia de covid 19), em 2018, o número de suicídios catalogados no Brasil correspondeu a 12.409 casos, o ano de 2023 contabilizou 17.009 casos. Há estimativa que no ano 2024 a escala estatística tenha se acentuado como foram revelados anos anteriores. O ano de 2025 não revela, da mesma forma, nenhum dado estatístico digno de comemoração porque elevadíssima, também, a incidência de casos catalogados de suicídios.

Os dados são importantes fontes de pesquisa para emoldurar políticas públicas na prevenção do suicídio. Nesse cenário, a ocorrência de suicídio em ambientes públicos, ainda que não se constitua na maioria dos casos, revela números exorbitantes, a exemplo de locais públicos principalmente relacionados a transportes públicos, viadutos e pontes. No ambiente laboral, “semipúblico”, a estatística revela dados que se recrudescem anualmente. O suicídio não é só questão de saúde pública, porque fulmina o maior protagonista de todas as relações sociais: o ser humano. Trata-se de tema que todos, indistintamente todas as pessoas, devem se engajar.

6. A responsabilidade jurídica pela omissão na prevenção do suicídio

Tratando-se de responsabilidade difusa de todas as pessoas ao serem exigidas obrigações positivas a fim de que medidas sejam implementadas para coibir suicídios, a concepção de ato voluntário e deliberado do suicida deixa de ter destaque, considerando, inclusive, que não há conduta penalmente relevante que sobre ele recaia, mas contra todos que instiguem, auxiliem ou induzam ao suicídio, segundo o artigo 122 do Código Penal.²⁰

Nessa linha, o comportamento omissivo não se insere nos fatos relacionados à quebra da previsibilidade exigível, não se compatibilizando qualquer responsabilidade jurídica por omissão quando verificados caso fortuito ou força maior.²¹ Há de se ressaltar que um grande grupo de práticas suicidas ocorrem em locais conhecidos por mais

²⁰ Artigo 122, *caput* do Código Penal: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Pena- reclusão de 6 (seis) meses a 2(dois) anos.”

²¹ Artigo 393, *caput* e parágrafo único do Código Civil: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Parágrafo único: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

de décadas, em diversos municípios brasileiros, e nenhuma diretriz é efetivada para reduzir índices. Essas hipóteses, portanto, não se inserem na categoria da ausência de previsibilidade — caso fortuito ou força maior — não eximindo de responsabilidade jurídica o tomador do serviço, tratando-se de prestador de serviço público ou privado.

A razoabilidade das obrigações positivas deve ser sopesada, já que a prevenção deve ser potencialmente hábil para a redução ou eliminação de práticas suicidas em determinado local. Não se impõe obrigação jurídica quando observado o implemento de medidas satisfatórias que, apesar de bem coordenadas, não tiveram o condão de cessar ou reduzir as práticas suicidas.

Frise-se que a imposição de obrigações positivas está em consonância com a aplicação do Princípio da Solidariedade Social, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República,²² para que a vida humana seja preservada.

Há de se impor responsabilidade jurídica penal pela tipificação do crime de omissão de socorro qualificada, segundo o qual há previsão normativa para “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública” e seu parágrafo único, que prevê: “a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

A responsabilidade jurídica civil pela omissão e consequente ocorrência das práticas suicidas também há de se impor quando não afastada por imprevisibilidade decorrente de caso fortuito ou força maior, isto é, sabe-se da ocorrência, mas não se evita, ou não se procura evitar o resultado sob o pretexto da voluntariedade do ato humano.

Em ambiente laboral há categorias profissionais em que o suicídio se torna mais presente e tem aumentado, sensivelmente, ano após ano, como no caso das forças de segurança do Estado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, os policiais militares e os policiais civis morreram mais por suicídio (118) do que em confrontos em serviço (24 vítimas) e doze estados brasileiros registraram mais óbitos de agentes de segurança pública por suicídio do que por mortes violentas no Sinesp em 2023: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins. No mesmo período, o Estado de São Paulo registrou 40 óbitos por suicídio, uma diferença de 35% em relação aos 28 óbitos de agentes por mortes violentas.

Portanto, segundo o recorte da pesquisa realizada no ano 2023, os suicídios entre agentes de segurança pública por suicídio totalizaram 130 vítimas, cerca de um caso a cada três dias. A maioria dos casos ocorreu em São Paulo (31,7%), no Rio Grande do Sul (9,5%), no Rio de Janeiro (7,9%) e no Ceará (7,9%).

²² Artigo 3º, *caput* e inciso I da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: inciso I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Quanto à população brasileira, como já frisado, foram 16.218 casos de suicídio catalogados pelo Ministério da Saúde, por seus Boletins Epidemiológicos e sistemas de informações sobre mortalidade em diversos estados da federação, o que resulta indagar: continuaremos a tratar essa gravíssima questão como saúde pública ou como voluntariedade das pessoas e absolutamente permanecer sem realizar nenhuma conduta proativa para minimizar a incidência, acompanhando, passivamente, a elevação dos índices?

Importante rememorar que o Ministério Público tem missão institucional fulcrada na defesa dos interesses sociais e *individuais indisponíveis*, segundo o artigo 127 da Constituição da República,²³ a exemplo da vida humana, que se pretende preservar quando se examina suicídios.

Além de outros atores nos cenários político e jurídico, o Ministério Público deve instar empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, principalmente de transporte — trens e metrô — a realizar atividade de fiscalização humanizando condutas possivelmente voltadas ao suicídio, sem prejuízo da instalação de câmeras, redes e grades de segurança para coibir a prática de suicídios em locais públicos e semipúblicos. A mesma conduta deve ser aplicada em prédios universitários, escolas e em locais privados, cuja ocorrência possa propiciar o extermínio humano voluntário.

Convocar a rede de ajuda psicoterápica também está inserida na gama de atribuições inerentes às funções ministeriais, que tem por escopo a defesa dos interesses individuais indisponíveis — vida humana. Existem o CVV (centro de valorização da vida) e diversas ONGs diretamente envolvidas no enaltecimento e promulgação da vida humana, podendo ser acionados de forma ininterrupta por qualquer pessoa, indistintamente. Portanto, não se trata de defesa privatista devendo ser analisadas, inclusive, práticas privadas em série, e substancialmente numerosas, como no caso das forças de segurança para, a partir da pesquisa empírica serem exigidas novas regras de atuação — novas obrigações positivas ou negativas — em defesa da vida humana, sob pena de responsabilização jurídica na prevenção de situações que muitas vezes não se inserem na imprevisibilidade própria do caso fortuito ou da força maior.

Inúmeras ocorrências acontecem no mesmo *locus*, modificando tempo e pessoas envolvidas, apenas. Ambientes públicos, semipúblicos e privados, no contexto de grupos vulneráveis em que muitos apresentam sofrimento mental por causas que poderiam, se a tempo, ser minimizadas.

A repetição é necessária: todos devemos ser envolvidos na prevenção contra o suicídio e o Ministério Público tem função institucional diretamente relacionada à causa: pode e deve agir!

²³ Artigo 127 da Constituição da República: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Referências bibliográficas

- ARANTES, Ana Cláudia Quintana. *Pra vida toda valer a pena viver*. Rio de Janeiro: Ed.Sextante. 2021.
- BECKER, Ernest. *A Negação da Morte*. Rio de Janeiro: Ed. Record. 3ª edição. 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros. 29ª edição. 2014.
- CORDEIRO, Vera. *A cobertura do mundo*. Rio de Janeiro: ed. Batel.2021.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida*. São Paulo: Ed. Wmfmartinsfontes.2019.
- ESQUIROL, Josep M. *O respirar dos dias*. Belo Horizonte: Ed.Autêntica. 2010.
- FRANKL, Viktor E.. *Em busca de sentido*. Petrópolis: Ed. Vozes. 54ª edição. 2021.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil. Obrigações*. São Paulo: ed. Atlas.2008.
- LIMA; NORTON *apud* PIRES, João Victor. *Classificados da Corte*. Rio de Janeiro: Ed. Independente. 2021.
- LUCCHESI, Fernando. *Segunda Chance — a vida depois da doença*. Porto Alegre: Ed.LPM Editores. 2019.
- PESSINI, Leo; BARCHFONTAINE, Christian. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Ed. Loyola. 2008.
- PIRES, JOÃO VICTOR. *Classificados da Corte*. Rio de Janeiro: Ed. Independente. 2021.
- SANTOS, Franklin Santana. *Cuidados Paliativos*. São Paulo: Ed. Atheneu.2009.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre a Morte*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes. 2020.